



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PROCESSO LICITATÓRIO 28/2023 PREGÃO PRESENCIAL 14/2023

Trata-se de PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2023, através do qual tem por objetivo a **AQUISIÇÃO DE CARROCERIA PRANCHA FIXA, COM RAMPA HIDRÁULICA PARA SUBIDA E DESCIDA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DEVIDAMENTE INSTALADA EM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO A LONGAMENTO DE CHASSI PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS DE ATÉ 20 TONELADAS, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

1. PRELIMINARES

Inicialmente, cabe ressaltar que a **EMPRESA JOSÉ MARCELINO DA SILVA, CNPJ n. 08.221.850/0001-21** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer através da sessão do Pregão Presencial nº 14/2023 e apresentou suas Razões Recursais dentro do prazo legal, através do e-mail da licitacao@saocristovao.sc.gov.br no dia 26 de julho de 2023.

Assim, foi dada oportunidade para a **EMPRESA RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA** para, querendo, apresentar as contrarrazões, o que fez tempestivamente através do e-mail da licitacao@saocristovao.sc.gov.br no dia 28 de julho de 2023.

Cumpra observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento, para analisar o mérito.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

A empresa recorrente, apresentou um único recurso, o qual transcrevo na íntegra:



Estado de Santa Catarina

Prefeitura de São Cristóvão do Sul

A empresa JOSE MARCELINO DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na ROD BR 470, SN, KM 150, AGRONÔMICA-SC, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº. 08.221.850/0001-21, doravante denominado "RECORRENTE", vem por seu representante legal que a esta subscreve, interpor tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, que declarou vencedora da etapa de lances e habilitada para fornecimento do item 01 a licitante RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA, com fulcro no artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93 c/c artigo 5º, XXXIV, "a", expor e requerer o que segue:

PRELIMINARES

I- DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2023, proferida em 20 de julho de 2023 e considerando o prazo legal para interposições de recursos é de 03 (três) dias úteis, conforme item 9.1 do edital, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II- DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional não havendo interesse em frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este, ocorra dentro dos ditames legais.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

SÍNTESE DOS FATOS

No dia 20/07/2023, ocorreu a sessão do processo licitatório na modalidade de pregão presencial nº 14/2023, junto a Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul/SC, onde após a fase de lances e julgamento dos documentos de habilitação, restou vencedora, do item 01 (CARROCERIA PRANCHA FIXA, COM RAMPA HIDRÁULICA PARA SUBIDA E DESCIDA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DEVIDAMENTE INSTALADA EM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO ALONGAMENTO DE CHASSI PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS DE ATÉ 20 TONELADAS) a empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA

Todavia, ao verificar a proposta e documentos apresentados pela licitante RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA, denota-se que esta não atende as exigências legais para comercialização do item objeto da licitação.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Assim, não merece prosperar a decisão que sagrou vencedora da etapa de lances e habilitou para os itens 01 a empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA, devido à falta de atendimento a condição que se faz necessária comercialização de tal item:

DO MÉRITO

Em análise ao objeto constata-se de forma clara, que se trata de bem sujeito a controle por órgão legal, no caso específico pelo MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, através de SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO.

Por esta razão, denota-se que não houve a apresentação de documento que comprove o cumprimento das referidas exigências legais.

I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O ato convocatório é claro e objetivo em relação ao seu objeto e cabe às empresas licitantes verificarem se estão aptas a fornecer o bem objeto do processo licitatório. Nessa situação a RECORRENTE se põe como apta a fornecer, diferentemente da empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA a qual saiu vencedora do processo licitatório.

A Resolução CONTRAN Nº 916 DE 28/03/2022 traz no artigo 2º:

Art. 2º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

No momento da licitação a RECORRENTE manifestou essa situação bem como apresentou o seu Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) qual segue abaixo:

31/08/2022 14:58

SEMINFRA - 6074136 - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA
COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 0143/2022/COSEV-SENATRAM/CGSV-SENATRAM/DSEG-SENATRAM/SENATRAM

Brasília, 25 de agosto de 2022.

A Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAM), em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 27/02 do DENATRAM, concede com base na documentação apresentada, constante do processo nº 50000.023491/2022-59 SENATRAM, o presente CERTIFICADO, à JOSÉ MARCELINO DA SILVA (MS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS), CNPJ Nº 08.221.850/0001-21, referente ao equipamento veicular abaixo especificado:

Marca:	JOSÉ MARCELINO DA SILVA (MS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS)
Identificação do Fabricante:	47LAC
Código da Carroceria:	148
Descrição da Carroceria:	PRANCHA/MECANISMO OPERACIONAL

Este CERTIFICADO não exige do interessado de comprovar junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o Equipamento Veicular instalado no veículo esteja adequado a legislação vigente de identificação e de segurança veicular.

HELOISA SPAZAPAN DA SILVA
Coordenadora-Geral de Segurança Viária

DANIEL MARIZ TAVARES
Diretor do Departamento de Segurança no Trânsito

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Secretário Nacional de Trânsito

Documento assinado eletronicamente por Heloisa Spazapan da Silva, Coordenadora-Geral, em 25/08/2022, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, Inciso V, da

file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Certificado_de_Adequacao_a_Legislacao_de_Tranrito_6074136.html 1/2



Estado de Santa Catarina

Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Cumpra salientar que não foi observada a apresentação de tal documento por parte da empresa vencedora.

Nesse sentido, não há como prosperar a habilitação de uma empresa que deixou de apresentar a Certificado de adequação à legislação de trânsito em uma licitação o qual o objeto possui a tal obrigatoriedade através de resolução do CONTRAN.

DOS PEDIDOS

Ante as razões aduzidas, requer que seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, REFORMANDO A DECISÃO E DECLARANDO INABILITADA para o item 1 (CARROCERIA PRANCHA FIXA, COM RAMPA HIDRÁULICA PARA SUBIDA E DESCIDA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DEVIDAMENTE INSTALADA EM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, CONTEMPLANDO ALONGAMENTO DE CHASSI PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS E QUIPAMENTOS PESADOS DE ATÉ 20 TONELADAS), a empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA; a fim de cumprir de forma esmerada a legalidade do Processo Licitatório, bem como aos demais Princípios Licitatórios correlatos, por ser medida da mais pura e lúdima justiça! Termos em que, pede e espera deferimento.

Agrônoma/SC, 25 de julho de 2023.

JOSE MARCELINO DA SILVA
Representante Legal

3. DA CONTRARRAZÃO

A empresa **RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.644.403/0001-76, com sede à Rodovia SC 390, nº 398, sala 02, Bairro Bela Vista, Lauro Muller/SC, CEP 88.880-000, por intermédio de seu sócio administrador Sr. **MURILO LEAL**, portador da Carteira de Identidade nº 4763591 e do CPF nº 069.641.189-00, na forma do contrato social, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **JOSÉ MARCELINO DA SILVA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em apertada síntese, que é devida a inabilitação da empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS, por não ter apresentado no momento do certame, o Certificado de Adequação à legislação de trânsito – CAT.

Conforme restará demonstrado a seguir, o recurso não merece prosperar, pois a empresa atendeu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

É o breve relato.

II. DO MÉRITO

Conforme se denota das informações extraídas de edital, tanto na proposta, quanto nos documentos de habilitação, não foi exigida a apresentação do CAT no momento do certame.

Para o certame, a única exigência de qualificação técnica foi a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento que foi apresentado pela recorrida.



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

O edital não deixa margem para dúvidas de que o CAT, deverá ser apresentado pela vendedora/fornecedora:

2.2. É de **responsabilidade do fornecedor, a entrega de toda documentação** referente a transformação do Caminhão tipo Caçamba da Prefeitura para Caminhão Prancha, **de acordo com as normas vigentes do CONTRAN**, possibilitando a alteração documental das características do Veículo.

(...)

14.2. A **licitante vencedora ficará obrigada** a:

- a) Executar o objeto de acordo com o estipulado neste Edital;
- b) Manter, durante a execução do objeto todas as condições de habilitação previstas no Edital, e em compatibilidade com as obrigações assumidas.
- c) Responsabilizar-se por eventuais danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.
- d) Responsabilizar-se pelos custos inerentes a encargos tributários, sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários, securitários e de gerenciamento, resultantes da execução do contrato.
- e) Exigir do órgão Licitante a Solicitação e a Nota de Empenho para o efetivo fornecimento dos produtos solicitados.
- f) **Cumprir o Prazo de entrega** estabelecido neste Edital.
- g) Comunicar ao Município, de forma detalhada, toda e qualquer ocorrência de acidentes verificada no curso da execução contratual.
- h) **Entregar a carroceria prancha instalada no caminhão, com equipamento normatizado e em conformidade com a carga a ser transportada, bem como em total acordo com as legislações vigentes, executando o serviço em conformidade com as orientações técnicas;**
- i) **É de responsabilidade do Fornecedor, a entrega de toda a documentação referente a transformação do Caminhão Caçamba da Prefeitura para Caminhão Prancha, de acordo com as normas vigentes do CONTRAN, possibilitando a alteração documental das características do Veículo.**

É indiscutível, que a responsabilidade de apresentação do CAT é da fornecedora, ou seja, APÓS O CERTAME.

Acrescenta o artigo 44 da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Observa-se que a respeitável Comissão de Licitações, agiu corretamente ao declarar habilitada e vencedora a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e os documentos de habilitação, seguindo assim, todos os critérios definidos no edital.

Vale acrescentar, que toda empresa que possui interesse em participar de licitação, deve adotar cautela quanto a participação, sendo necessária a análise da coerência do objeto social com o objeto licitado, além de outros requisitos exigidos.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Para a participação no certame, proposta, habilitação, documentos para o contrato, tudo que é levado em consideração para efeito de julgamento, serão de exclusiva e total responsabilidade da licitante. Assim sendo, caso a recorrida não tivesse condições de entregar o objeto, sequer participaria do certame!

A recorrida é empresa plenamente apta a entregar o objeto e realizar os serviços e possui toda documentação necessária, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN, ABNT e afins.

Ademais, em caso de discordância pelo edital não exigir o CAT na habilitação, a recorrente deveria, tempestivamente, impugnar o edital.

A questão é que a recorrente, irredimida por perder na disputa de lances, tenta a qualquer custo, inabilitar a licitante que apresentou a melhor proposta e cumpriu com os requisitos de habilitação.

Portanto, resta claro que não existem motivos para a inabilitação da empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS.

I III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- a. Seja recebido o recurso da empresa **JOSÉ MARCELINO DA SILVA** e **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, por completa ausência de fundamentação fática e jurídica;
- b. Seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitações, a qual declarou a **CLASSIFICADA E HABILITADA** a empresa **RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e comprovado sua habilitação, com a devida adjudicação e posterior homologação;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lauro Muller/SC, 28 de julho de 2023.

RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ Nº 17.644.403/0001-76
MURILO LEAL – SÓCIO ADMINISTRADOR
RG nº 4763591 e CPF nº 069.641.189-00

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade***”



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que a recorrente alega que o pregoeiro deveria ter realizado a inabilitação da empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA, por essa não apresentar CAT na fase de habilitação.

No entanto, insta esclarecer que o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, está estrito ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que “**administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

A fim de elucidar a questão, transcreve-se o subitem “n” do item 7.2 do Edital:

n) Comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto, mediante atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, de que a empresa proponente forneceu, a qualquer tempo, serviços semelhantes aos que estão sendo licitados.

Resta claro que a apresentação do CAT não é obrigatória para fins de HABILITAÇÃO das licitantes e sim, após o CERTAME, diretamente para o CONTRAN.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Nesse sentido, resta claro que o Município de São Cristóvão do Sul se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, adentrando no mérito da proposta mais vantajosa à Administração percebe-se uma diferença de R\$ 13.000,00 entre a vencedora (Rodomuller Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA) e a Recorrente (José Marcelino da Silva).

Outrossim, esta municipalidade diligenciou em outros municípios e a empresa vencedora entregou os referidos equipamentos todos conforme a especificação técnica e legislação de trânsito vigente.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua habilitação.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

4. DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela Empresa **JOSÉ MARCELINO DA SILVA, JULGANDO-O IMPROCEDENTE QUANTO AO MÉRITO**, mantendo a empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA, HABILITADA E VENCEDORA do certame, nos termos da legislação brasileira pertinente.

O processo segue para *adjudicação e homologação* da autoridade competente.

São Cristóvão do Sul, SC, 09 de agosto de 2023.

Kainã Eduardo Gomes de Lima
Pregoeiro Oficial